

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DA 344ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA/SP.**

**Registro de candidatura nº 0600305-40.2020.6.26.0344**

**A COLIGAÇÃO COMPETÊNCIA, AMOR E RESPONSABILIDADE** (Partido Democrático Trabalhista - PDT, Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Partido Patriota, Partido Avante e Partido Solidariedade), neste ato representado por CÁSSIA FLORA GRANDIZOLI LIMA, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 9.173.135-5, inscrita no CPF/MF nº 043.494.358-40, por seu advogado, infra-assinado, com mandato procuratório incluso, com escritório estabelecido na Avenida Jordano Mendes, 68, em Jordanésia, Cajamar/SP, CEP: 07776-480, endereço em que receberá intimações e notificações atinentes ao presente feito, sob pena de nulidade, vem a Vossa Excelência com fundamento no artigo 3º da Lei 64/90 e artigo 39 e seguintes da Resolução 23.609/2.019 **IMPUGNAR REGISTRO DE CANDIDATURA** de LUIZ ANTONIO BRAZ, brasileiro, médico, candidato ao cargo de prefeito e PAULO ROBERTO FAVARRO, candidato ao cargo de vice-prefeito, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**DA LEGITIMIDADE DE PARTE**

O artigo da Resolução nº 23.609/2019 discorre acerca dos legitimados para impugnação de registro de candidatura:

*Art. 40. Cabe a qualquer candidato, partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do edital relativo ao pedido de registro, impugná-lo em petição fundamentada (Lei Complementar nº 64/1990, art. 3º, caput).*

Desse modo, demonstrada a legitimidade da parte ativa.

**DOS FATOS**

Inicialmente informa que se trata de fato notório que o primeiro Impugnado foi

eleito para o exercício do mandato eletivo ao cargo de prefeito de 1997 a 2000, reeleito para mandato de 2001 a 2004.

Ocorre que, o primeiro Impugnado encontra-se **inelegível**, haja vista que foi condenado nos autos da Ação Popular nº 0003141-37.2004.8.26.0115, **por desvio de verbas públicas para fins eleitorais**.

A petição inicial (Ação Popular), narra que no ano de 2000, houve desvio de verbas públicas, em importe superior a R\$ 1.280.721,96 (um milhão, duzentos e oitenta mil, setecentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), para financiamento de campanha, a qual o Impugnado sagrou vencedor.

Houve desvio da fortuna e o seu dispêndio com um único e exclusivo objetivo, se reeleger para o cargo de prefeito do Município de Campo Limpo Paulista, fim alcançado, quando exerceu o mandato de 2001 a 2004.

Se faz necessário esclarecer que a Ação Popular encontra-se em fase de execução, e em setembro deste ano, a execução para ressarcimento ao erário já alcançava **R\$ 17.729.010,95 (dezesete milhões, setecentos e vinte nove mil e dez reais e noventa e cinco centavos)**, conforme documento em anexo.

A importância mencionada foi desviada por meio de lançamentos inexistentes em conta destinada ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, não havendo qualquer documentação fiscal ou contábil suficiente a respeito, consoante apuração realizada por auditoria contratada pela Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Em decisão proferida naquele feito, bem pontuou Vossa Excelência ao decidir:

*O relatório da empresa Master Auditores Independentes acostado pela autora (fls. 104/110) informa, após apuração dos documentos e relatórios existentes que “O saldo da conta de INSS encontra-se credor em 31 de dezembro de 2000 (...), sem nenhum lastro em documento legal ou fato contábil, caracterizando, dessa forma, desvio de numerários do cofre da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista” (fls.109). Corroboram com tal assertiva, a prova emprestada (parecer técnico elaborado pelo Setor Técnico Científico do Ministério Público) extraída dos autos do inquérito civil nº 003/02 e acostada ao presente (fls.429/442 e 827/838), na qual afirma-se que “Os relatórios da auditoria fls. 376 e fls. 396 elaborados pela empresa Máster Auditores Independentes revelaram que o saldo da conta INSS encontra-se credor em 31/12/2000 no valor de R \$946.874,12 (...), em função da contabilização de diversos pagamentos num total de R\$1.280.721,96 (...), sem nenhum lastro em documento legal ou fato contábil, caracterizando, dessa forma, desvio de numerário do cofre da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista” (fls. 434); bem como o laudo contábil elaborado pelo perito judicial nomeado*

(fls. 962/1002 e 1028/1032). Entretanto, cabe ressaltar que tais documentos remetem ao expediente exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TC 13034/026/2004 fls.797/819), cujo entendimento também é no mesmo sentido, reiterando-o, por sinal, diversas vezes: ***“Analisando ambos os Balanços Patrimoniais (Oficial e o apresentado à auditoria do exercício de 2000), em que pese não haver divergências de saldos das contas integrantes do Passivo Financeiro que evidenciem de forma mais explícita os eventuais desvios financeiros ocorridos no exercício de 2000, por meio da conta “Consignações INSS”, constatamos a ocorrência de lançamentos de despesas maiores do que os efetivamente devidos, tendo em vista que figura como saldo devedor um valor de R\$ 946.874,12 (...)”*** (fls. 813); e ***“Tendo em vista o retro demonstrado, entendemos que há sérios indícios de que a matéria contida na Inicial relativa às ocorrências de eventuais desvios por meio da conta “Consignações INSS” merece acolhida em sua íntegra, sem prejuízo ainda, das diferenças apuradas no presente feito”*** (fls. 814). Em suma, o Tribunal de Contas do Estado chegou à conclusão positiva no expediente emitido quanto à existência de irregularidades, vez que a ***“(...) a auditoria especial contratada pelo Executivo,(...) concluiu pela efetiva existência de lançamentos contábeis que não tiveram suporte documental, no valor total de R\$ 1.103.367,23(...)***(fls. 818), os quais ***“(...) iniciaram no decorrer do exercício de 1999 e tiveram continuidade no exercício de 2000(...)”***....No tocante à forma utilizada para o desvio, os documentos colacionados aos autos são conclusivos no sentido de inferir-se que, a princípio, no relatório do fechamento de saldo do caixa da Prefeitura Municipal era lançada uma despesa relativa ao INSS, a qual não era devidamente recolhida nas instituições financeiras e, posteriormente, rasurava-se os saldos nos fechamentos diários da tesouraria e do caixa para que o Tribunal de Contas não percebesse, conforme se verifica também no depoimento de Lucyá (fls. 50 e 850). **Portanto, resta fartamente comprovada a ocorrência e o modus operandi do desvio de verbas públicas. (grifamos)**

Restou claro que o dinheiro utilizado foi realizado para despesas com a campanha eleitoral em favor do Impugnado, pleito em que se sagrou vencedor, à custa do dinheiro público, em prática de abuso do poder político e econômico, conforme entendimento proferido por Vossa Excelência quando do julgamento da Ação Popular:

*Por conseguinte, restou comprovado através do conjunto probatório acostado aos autos que os réus, **Luiz Antonio Braz** (então prefeito e responsável pela formação e fiscalização de sua equipe de funcionários de confiança), **Marcelo Cantelli** (então secretário de finanças e superior hierárquico das corrés Lucyá e Vanderléia), **Vanderleia Elena Maioli da Silva** (tesoureira que a despeito de ter presenciado Lucyá na tesouraria por diversas vezes enquanto usufruía do gozo de férias, foi claramente omissa quanto ao dever de relatar aos superiores as ilicitudes cometidas por ela, sendo que após*

*trocar a fechadura do cofre viu que “os fatos” deixaram de ocorrer) e **Lucyá Koeller Ramos** (demitida do serviço público e confessa quanto ao ilícito), praticaram atos ilícitos com o fito de desviar verbas públicas para outros fins, sendo um deles, financiar a campanha política para reeleição de Luiz, prefeito municipal na época. (grifamos)*

Ao final decidiu:

*Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados por SUZANA FEIJÓ CORRÊA BARROS CORDEIRO (sucessora de GABOR NEMES), em face de PAULO LUIZ MARTINELLI e MARIA HELENA RONCOLETTA; e PROCEDENTES contra LUIZ ANTONIO BRAZ, MARCELO CANTELLI, LUCYÁ KOELLER RAMOS e VANDERLEIA ELENA MAIOLI DA SILVA, para condená-los, nos termos do art. 10, incisos IX, XI e XII, da Lei nº 8.429/92, por atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao Erário e, por consequência, imponho-lhes solidariamente o ressarcimento do erário público, do importe de R\$ 1.280.721,96, que deverá ser devidamente atualizado desde a época dos fatos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento; a suspensão dos seus direitos políticos por cinco anos; multa civil no mesmo valor do dano causado ao erário, devidamente atualizado desde a época dos fatos pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, acrescidos de juros de 1% ao mês, desde a citação até o efetivo pagamento; e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Especificamente quanto a perda da função pública, tal sanção é aplicada somente a VANDERLEIA ELENA MAIOLI DA SILVA, em razão dos fundamentos acima.*

Interposto Recurso de Apelação pelo Impugnado, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pela reforma parcial do julgado:

*AÇÃO POPULAR. Campo Limpo Paulista. 1. Desvio de verbas públicas nos exercícios de 1999 e 2000. Importâncias desviadas por meio de lançamentos inexistentes na conta destinada ao INSS. Rasuras rotuladas de “acertos contábeis”, de forma que o caixa da Prefeitura iniciava o expediente com valor menor ao apurado no encerramento do dia anterior. Confissão dos fatos pela contadora. Envolvimento do prefeito e diretor de finanças, este já condenado por peculato. Existência de prova quanto à retirada de numerário dos cofres e entrega ao coordenador da campanha para reeleição. Ato atentatório à moralidade administrativa e ao erário público, que exige apuração e repreensão pelo Poder Judiciário. 2. Requerimentos típicos de ação por ato de improbidade (suspensão de direitos políticos, multa civil, proibição de contratar etc.) que não levam à inépcia, ou à impossibilidade jurídica, mas à redução e*

*adequação aos limites do que pode ser pedido em ação popular: nulidade dos atos lesivos e restituição de valores. 3. Agravos retidos desprovidos. Recursos parcialmente providos para afastar as sanções da Lei nº 8.429/92. Recurso da corre Vanderleia provido para julgar a ação improcedente quanto a si. Indisponibilidade dos bens que deve ser pleiteada em primeira instância. Inexistência de sucumbência recíproca em ação popular (art. 5º, LXXIII da CR). (grifamos)*

Veja que o Egrégio Tribunal de Justiça ratificou a decisão com relação ao uso da fortuna desviada para fins eleitorais “Confissão dos fatos pela contadora. Envolvimento do prefeito e diretor de finanças, este já condenado por peculato. Existência de prova quanto à retirada de numerário dos cofres e entrega ao coordenador da campanha para reeleição. Ato atentatório à moralidade administrativa e ao erário público, que exige apuração e repreensão pelo Poder Judiciário”.

Por fim, embora a interposição de inúmeros recursos, não houve reforma do julgado quanto à matéria de fato, restando transitado em julgado a decisão.

## DO FUNDAMENTO JURÍDICO DO PEDIDO

### DA INELEGIBILIDADE PELO ARTIGO 1ª, INCISO I DA ALÍNEA H DA LEI Nº 64/90

Disciplina o artigo 1º, inciso I, letra h da Lei 64/90:

*Art. 1º São inelegíveis:*

*h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;*

Ao julgar a Ação Popular nº 0003141-37.2004.8.26.0115, foi o entendimento de Vossa Excelência:

*Por derradeiro, no tocante a Luiz Antonio Braz, ex-prefeito, a testemunha Hugo Paulo Ziapkinas da Rocha, trouxe elementos consideráveis quanto a sua conduta a seguir transcritos: “No ano de 2000, recordo-me que por duas ou três vezes, nosso setor recebeu ligação do Gabinete do Prefeito onde ele pessoalmente pediu que eu levasse um envelope contendo dinheiro e o entregasse ao Dr. Armando Hashimoto no comitê Político da campanha para a sua reeleição. Esse dinheiro era pego na Tesouraria da Prefeitura. Eu peguei o dinheiro e o levei ao comitê. Isso não ficou anotado em lugar algum” (grifamos)*

*Por conseguinte, restou comprovado através do conjunto probatório acostado aos autos*

que os réus, **Luiz Antonio Braz** (então prefeito e responsável pela formação e fiscalização de sua equipe de funcionários de confiança), **Marcelo Cantelli** (então secretário de finanças e superior hierárquico das corrés Lucyá e Vanderléia), **Vanderleia Elena Maioli da Silva** (tesoureira que a despeito de ter presenciado Lucyá na tesouraria por diversas vezes enquanto usufruía do gozo de férias, foi claramente omissa quanto ao dever de relatar aos superiores as ilicitudes cometidas por ela, sendo que após trocar a fechadura do cofre viu que “os fatos” deixaram de ocorrer) e **Lucyá Koeller Ramos** (demitida do serviço público e confessa quanto ao ilícito), **praticaram atos ilícitos com o fito de desviar verbas públicas para outros fins, sendo um deles, financiar a campanha política para reeleição de Luiz, prefeito municipal na época. (grifamos)**

Do mesmo modo, decidiu o Egrégio Tribunal, conforme acórdão:

*AÇÃO POPULAR. Campo Limpo Paulista. 1. Desvio de verbas públicas nos exercícios de 1999 e 2000. Importâncias desviadas por meio de lançamentos inexistentes na conta destinada ao INSS. Rasuras rotuladas de “acertos contábeis”, de forma que o caixa da Prefeitura iniciava o expediente com valor menor ao apurado no encerramento do dia anterior. Confissão dos fatos pela contadora. Envolvimento do prefeito e diretor de finanças, este já condenado por peculato. Existência de prova quanto à retirada de numerário dos cofres e entrega ao coordenador da campanha para reeleição. Ato atentatório à moralidade administrativa e ao erário público, que exige apuração e repreensão pelo Poder Judiciário. 2. Requerimentos típicos de ação por ato de improbidade (suspensão de direitos políticos, multa civil, proibição de contratar etc.) que não levam à inépcia, ou à impossibilidade jurídica, mas à redução e adequação aos limites do que pode ser pedido em ação popular: nulidade dos atos lesivos e restituição de valores. 3. Agravos retidos desprovidos. Recursos parcialmente providos para afastar as sanções da Lei nº 8.429/92. Recurso da corre Vanderleia provido para julgar a ação improcedente quanto a si. Indisponibilidade dos bens que deve ser pleiteada em primeira instância. Inexistência de sucumbência recíproca em ação popular (art. 5º, LXXIII da CR). (grifamos)*

#### **As decisões transcritas não foram reformadas quanto à matéria fática.**

Portanto, resta claro que quando da condenação na Ação Popular houve a determinação na devolução de importância desviada, e que o desvio se deu por um único e exclusivo objetivo, ou seja, pagar despesas para reeleição do primeiro Impugnado, que foi reeleito em 2000, e cumpriu mandato de 2001 a 2004.

Ao incluir essa causa de inelegibilidade em questão, o legislador a fez por força do § 9º do artigo 14 da Constituição Federal:

*§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.*

Desse modo, o cerne da matéria é analisar a vida pregressa do Impugnado, para o fim de preservar a moralidade para o exercício do mandato.

No caso concreto, não precisa de muito para reconhecer que o Impugnado não tem consigo moralidade para o exercício do mandato.

Quando do exame do mérito da Ação Popular, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo pontuou:

*5. Mérito: restou comprovado que houve desvio de verba pública dos cofres do Município de Campo Limpo Paulista nos exercícios de 1999 e 2000, no importe de R\$ 1.280.721,96 quando Luiz Antonio Braz era prefeito, Marcelo Cantelli era o diretor de finanças, Lucyá era responsável pela contabilidade, Vanderléia era supervisora da tesouraria e Maria Helena possuía o cargo de assistente de diretor.*

Não há impeditivo legal que limite o reconhecimento de causa de inelegibilidade quando fundamentada em decisão proferida em sede de Ação Popular, Ação Civil Pública *lato sensu*, já que é da Justiça Especializada a competência para apreciar tal matéria.

Desse modo, o fato descrito, se enquadra perfeitamente ao dispositivo legal.

É sabido, finalmente, que a condenação em Ação Popular por improbidade administrativa, para configurar a hipótese da alínea *h*, deve estar vinculada a atos com finalidade eleitoral.

No caso em comento, a sentença condenatória, além de julgada pelo colegiado e transitada e julgada, esclareceu que o desvio teve a finalidade eleitoral.

Em casos análogos tem decidido o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral:

*Registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas e, g e h. Declarada a prescrição retroativa pela decisão penal condenatória, não há cogitar de inelegibilidade. É de se afastar a inelegibilidade, também, quando o ato de desaprovação das contas anuais do ex-prefeito não foi submetido ao crivo do órgão legislativo. A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral. Recurso especial não conhecido. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 16633, Acórdão nº 16633 de 27/09/2000, Relator(a) Min. JACY GARCIA VIEIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão,*

Data 27/09/2000 )

No mesmo sentido:

*Registro de candidatura. Inelegibilidade. LC nº 64/90, art. 1º, I, alíneas e, g, h A condenação em ação popular, para configurar inelegibilidade, há de estar vinculada a atos com finalidade eleitoral. Recurso especial não conhecido". REspe nº 19.533 - S P .*

A prática do Impugnado é denominado abuso do poder político, que conseqüentemente, refere-se ao poder estatal.

Ao realizar atividade de chefe do poder executivo, o agente público deve sempre guardar obediência aos princípios constitucionais regentes de suas atividades, em especial, os previstos no artigo 37 da Lei Maior, que destacamos: *legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade, publicidade e eficiência.*

A pretensão do inciso I, alínea h da Lei 64/90 é sancionar os detentores de cargo na administração pública direta que abusaram do poder econômico ou político, por força do cargo ocupado, e que se beneficiam a si próprio.

Veja que o ato praticado, qual o Impugnado foi condenado, ocorreu quando o mesmo exercia o cargo de chefe do poder executivo e, estava em campanha para sua reeleição.

Veja ainda o prejuízo ao erário.

A previsão do orçamento do Município de Campo Limpo Paulista para o ano de 2.020 é de R\$ 235.000.000,00 (duzentos e trinta e cinco milhões de reais)[1], já a dívida a ser ressarcida pelo Impugnado, que se revelou desvio do dinheiro público para fins eleitorais, alcança 8% do orçamento do Município, veja o tamanho do prejuízo causado ao erário.

Aos maus feitores do dinheiro público, se aplica a inelegibilidade.

Reiteramos que o Impugnado foi condenado, com decisão transitada e julgado, restando incontroverso que o desvio se deu para o único e exclusivo fim eleitoral, ou seja, para sua própria reeleição.

A conduta do Impugnado, suficientemente reconhecida em devido processo judicial, configurou abuso de poder (*latu sensu*) econômico e político, porquanto sob a influência do cargo que exercia (prefeito), o mesmo fez uso do erário público municipal para promoção pessoal para sua reeleição, ferindo os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade e eficiência que norteiam a Administração Pública. Tal ato, vale dizer, em razão de sua gravidade, influi negativamente na esfera da capacidade eleitoral do Impugnado, posto que praticados quando no exercício

de chefe do poder executivo em abuso do poder econômico e político.

Solta aos olhos o abuso do poder político e econômico, quando o Egrégio Tribunal ao reexaminar a matéria nos autos da Ação Popular relata:

*Marcelo Contelli confessou a retirada, a pedido do Prefeito Luiz Antonio Braz, de aproximadamente R\$ 10.000,00 sem qualquer documentação. A testemunha Ademir Aparecido Castilho, subordinado a Marcelo, confirmou que este "tinha uma relação direta com o prefeito, com quem inclusive despachava pessoalmente" (f.745/746). A afirmação coincide com a Portaria nº 275, de 14.9.1998, pela qual o prefeito nomeou o diretor de finanças Marcelo Contelli par responsabilizar-se pelo controle interno da Prefeitura (f.88).*

Nesse sentido:

*Ac.-TSE, de 16.12.2014, no RO nº 90718: a inelegibilidade prevista nesta alínea requer que o benefício auferido pela prática de abuso de poder econômico ou político esteja necessariamente relacionado ao exercício do cargo na administração.*

No mesmo sentido:

*RECURSO ORDINARIO. APLICACAO DO PRINCIPIO DA FUNGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO CONDENADO EM ACAO POPULAR POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1, I, "H", DA LC 64/90, SO QUANDO FOREM PRATICADOS ATOS COM FINS ELEITORAIS. RECURSO NAO PROVIDO. (Recurso Especial Eleitoral nº 15406, Acórdão de , Relator(a) Min. Costa Porto, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 31/08/1998) (grifamos)*

**Anda pedimos atenção de Vossa Excelência que o venerando acórdão foi prolatado em março de 2015, e o trânsito e julgado se deu em 22 de agosto de 2018, portanto, embora o dispositivo legal faça menção "que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado" temos que ainda que seja considerado o julgamento pelo colegiado ou o trânsito e julgado, temos que nas duas hipóteses, há incidência da inelegibilidade.**

Portanto a medida que se impõe é o indeferimento do registro de candidatura.

O indeferimento do registro de candidatura caberá também em face do segundo Impugnado, por força da indivisibilidade da chapa.

Nesse sentido:

*Trecho do voto da relatora: "[...] em razão do princípio da indivisibilidade da chapa*

*majoritária, os efeitos da decisão de cassação do registro da prefeita estendem-se ao registro de candidatura de seu vice, quando este tiver integrado a relação processual desde a citação inicial, sendo a ele facultado o exercício do direito de defesa, como ocorreu na espécie em foco com a citação regular determinada pelo juiz eleitoral." (Ementa não transcrita por não reproduzir a decisão quanto ao tema). [\(Ac. de 30.8.2011 no REspe nº 35562, rel. Min. Cármen Lúcia.\)](#)*

Nesse contexto, tem-se que se encontra ausente formalidade essencial para o deferimento do registro de candidatura.

## **DOS PEDIDOS**

Por todo o exposto, requer a Vossa Excelência:

A notificação/citação dos Impugnados, para que, querendo, ofertem defesa, no prazo legal, sob as penas da lei;

A intimação do ilustre representante do Ministério Público Eleitoral, para que se manifeste;

O Impugnante, tendo no cumprimento do seu *mister*, tendo observado o descumprimento das exigências relacionadas na legislação e normas eleitorais pertinentes, apresenta **IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA**, requerendo, desta maneira que, em face das provas reunidas, após regular notificação (art. 4º e seguintes da LC nº 64/90), em processo regular em que se observe contraditório e ampla defesa, seja julgado totalmente procedente o pedido de impugnação ora encaminhado, devendo, portanto, este Juízo Especializado indeferir o registro das citadas candidaturas, aplicando-lhes a inelegibilidade de 08 anos;

Por derradeiro, requer a juntada dos documentos em anexo, protestando pela ulterior juntada de outros, protesta, outrossim, pela produção de todas as provas, lícitas, admissíveis em Direito.

Termos em que

Pede deferimento

Cajamar/SP, 01 de outubro de 2.020.

**DANIEL DE OLIVEIRA VIRGINIO**

**OAB/SP 274.018**

---

[1] <http://www.campolimpopaulista.sp.gov.br/noticia/previsao-orcamentaria-para-2020-e-de-r-235-milhoes>